

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	13

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00962/2020-10

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerentes: Eliana Volcato Nunes

Movimento MP – Mulheres – SC

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MOVIMENTO MINISTÉRIO PÚBLICO - MULHERES - SANTA CATARINA. DETERMINAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE PROTOCOLOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. INSTAURAÇÃO DE PROPOSIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. As iniciativas que protejam a mulher diante da discriminação ou violência de gênero são sempre importantes para uma maior proteção da mulher brasileira, sendo essencial que o Ministério Público possa agir como efetivo defensor da proteção e da promoção social das mulheres.
2. O Estado deve fornecer reparação nos casos de violência contra a mulher por meio da implementação de protocolos e da realização de capacitações de modo a impedir a cultura do silêncio.
3. Viabilidade jurídica e conveniência para se discutir uma regulamentação para adotar e implementar medida efetivas para eliminar as condutas discriminatórias que reforcem qualquer forma de violência cometida contra a mulher.
4. Instauração de Proposição com vistas a analisar a possibilidade de se regulamentar a temática do aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência de gênero e à violência institucional.
5. Pedido de Providências julgado Procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Pedido de Providências, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00573/2020-76

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Embargante: Aloísio Santana de Souza

Embargado: Ministério Público do Estado da Bahia

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA NO ACORDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Ausência de elementos para que seja provida a irresignação recursal, restando nítida a intenção do requerente de rediscutir a matéria já apreciada pelo Plenário deste Órgão Nacional de Controle na questão em deslinde.
2. Mero inconformismo com a decisão que negou provimento ao recurso interno. Impossibilidade de reanálise do mérito na atual fase do processo.
3. Irresignação autoral que se direciona ao posicionamento jurídico externado pelo Ministério Público do Estado da Bahia.
4. Inexistência de atuação irregular no âmbito do Órgão Ministerial recorrido, que considerou de forma regular não estar presente hipótese de intervenção do *Parquet*.
5. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, determinando-se a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata do processo ao arquivo, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00909/2020-28

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

RECORRENTE: Douglas Lingiard Strachicini

RECORRIDO: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

EMENTA RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. SUPOSTA ILEGALIDADE DE DISPOSITIVOS DO ATO ADMINISTRATIVO PGJ Nº 897, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020. SUPOSTA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AOS MEMBROS DO ÓRGÃO MINISTERIAL. VÍCIO INEXISTENTE. 1. Recurso Interno interposto em face de decisão monocrática de arquivamento proferida com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea “b”, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, cuja pretensão é o controle dos §§3º, 5º e 7º, do art. 4º, do Ato Administrativo PGJ nº 897, de 27 de fevereiro de 2020.

2. Dispositivos de ato administrativo que supostamente criaram atribuições de cadastrar e de homologar fundos, projetos e entidades para os promotores de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

3. O órgão ministerial, ao regulamentar a Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, instituiu e disciplinou, por meio da Resolução CSMP nº 51, de 5 de fevereiro de 2018, o Banco de Cadastramento de Projetos, Fundos e Entidades (BAPRE), conforme o Ato Administrativo PGJ nº 897, de 27 de fevereiro de 2020. Sistema eletrônico que

demanda sejam cadastrados e homologados projetos, fundos e entidades aptos a receberem eventuais indenizações pecuniárias decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta.

4. O Ministério Público estadual, ao editar o ato impugnado, disciplinou norma prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução MP/MT nº 51/2018-CSMP, sem inovar o ordenamento jurídico. Compatibilidade do Ato Administrativo nº 897/2020-PGJ com a Resolução MP/MT nº 51/2018-CSMP e a Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017.

5. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Recurso Interno em Pedido de Providências, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 24 de novembro de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00751/2020-40

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Maria Elda Fernandes Melo, membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. CONCLUSÃO. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. PRORROGAÇÃO. REFERENDO. PLENÁRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em prorrogar o prazo do presente Processo Administrativo Disciplinar, por mais 90 (noventa) dias, a partir de 25 de novembro de 2020, nos termos do voto do relator

Brasília/Distrito Federal, 24 de novembro de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00883/2020-27

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Amira Mustafa El Hage

Advogado: Raphael Guimarães Carneiro OAB/SP 340299

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INTERVENÇÃO MINISTERIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA LEI. UNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Irresignação em face da recomendação expedida pelo órgão correicional local no sentido da necessidade de intervenção nas ações judiciais referentes a abertura, registro e cumprimento de testamentos, bem como nas ações de nulidade/anulação de testamento e nas ações declaratórias de ausência.

2. Previsão em lei e norma interna determinando a participação do Ministério Público nas respectivas ações.
3. A independência funcional estabelecida pelo art. 127, § 1º, da Constituição da República não é irrestrita, pois o membro do Ministério Público deve respeito à Constituição da República e às leis.
4. Inexistência de atuação irregular no âmbito do órgão correicional local, uma vez que o Corregedor-Geral pode e deve expedir recomendações ou observações que julgar cabíveis, aperfeiçoando procedimentos e prevenindo responsabilidades
5. Reclamação para preservação da autonomia julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

DECISÕES DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.01000/2020-32

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: André Luiz Santos Araújo

REQUERIDO: Ministério Público Federal (MPF)

DECISÃO

1. O requerente, em petição protocolizada em 24/11/2020 (p. 16), manifestou o interesse em desistir do procedimento.
2. A desistência é uma faculdade da parte, que encontra fundamento no art. 485, §5º do Código de Processo Civil, o qual é aplicável subsidiariamente às diversas classes processuais existentes no âmbito deste Conselho Nacional, conforme dispõe o art. 165 do RI/CNMP.
3. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, doutrinam:
“Desistência da ação. Desistência da ação, renúncia ao direito e desistência do recurso são direitos potestativos lícitos da parte. Uma vez manifestada, configura negócio jurídico unilateral não receptício, vale dizer, não necessita da concordância da parte contrária nem de homologação judicial para ter validade e eficácia. [...] Desistência do recurso. É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não dar prosseguimento ao procedimento recursal, que, em consequência da desistência, impõe-se seja extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuada, sem necessidade de homologação (CPC 200) (Barbosa Moreira. Comentários CPC 17, n. 182, pp. 332/337, com base no CPC/1973). Pressupõe recurso já interposto. É causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer”.
4. Havendo o requerente informado não ter mais interesse no prosseguimento do processo (p. 16), homologa-se a desistência postulada.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, do

RI/CNMP.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 24 de novembro de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00674/2020-65

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO: LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA – OAB/MG 58.400

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA ANALISADA E AFASTADAS PELO RELATOR. INTIMAÇÃO DO PROCESSADO PARA FORNECER ENDEREÇOS ELETRÔNICOS VÁLIDOS EM CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO N. 210/2020. DESIGNAÇÃO DE MEMBROS DO MPDFT E MPAC PARA CONSTITUÍREM A COMISSÃO PROCESSANTE NOS TERMOS DA PORTARIA ANEXA. CIÊNCIAS DAS ADMINISTRAÇÕES SUPERIORES DO MPDFT E DO MPAC. PRORROGAÇÃO DO PAD POR 90 (NOVENTA DIAS), A CONTAR DE 16/11/2020.

DECISÃO

01. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), instaurado pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, na 11ª Sessão Ordinária de 2020, realizada no dia 18.08.2020, em face do Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, Gilberto Osório Rezende, com o fito de avaliar suposta prática dos fatos descritos na Portaria GAB-OLRJ/CNMP N. 5, de 18 de agosto de 2020, nos seguintes termos:

Fato 1 – O promotor de Justiça Gilberto Osório Resende deixou, sem justa causa, de impulsionar os autos do Inquérito Civil nº 0223.14.001344-0, sob sua presidência, por prazo total de 3 anos, 11 meses e 20 dias, sendo 1 ano, 2 meses e 14 dias entre os dias 7/7/2016 e 21/9/2017; 1 ano, 2 meses e 6 dias entre os dias 30/11/2017 e 7/2/2019; e 6 meses e 9 dias entre os dias 13/5/2019 e 22/11/2019;

Fato 2 – O promotor de Justiça Gilberto Osório Resende deixou, sem justa causa, de formalizar os atos de prorrogação do Inquérito Civil nº 0223.14.001344-0, sob sua presidência, referentes aos períodos de 2017-2018, 2018-2019 e 2019-2020, formalidades exigidas pelo art. 9º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007. e abandono de plenário do júri após indeferimento de pedido formulado e adiamento da sessão de julgamento por ausência dos referidos membros, que, em tese, ocasionariam prática de falta funcional punível com a pena de advertência, segundo o comando emergente do art. 167, I, ante a existência de indícios suficientes do cometimento de infração disciplinar, nos termos do art. 154, I e VII, todos da Lei Complementar nº 57/2006, do MPPA.

02. Tais ocorrências caracterizam, em tese, violação ao art. 43, inc. VI, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 110, incisos V e VII, da Lei Complementar Estadual n. 34, de 12 de setembro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), podendo culminar na pena de advertência, prevista no art. 211, incisos I e V, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

03. Importa consignar que o presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD) foi instaurado pelo Plenário do CNMP em decorrência do julgamento pela procedência da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (RIEP) n. 1.00116/2020-18, de relatoria do Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, que determinou a abertura de PAD em

face do ora processado, no último dia 18 de agosto do corrente ano (certidão de julgamento f. 22).

04. A decisão plenária que referendou a instauração do PAD em questão transitou em julgado em 31.08.2020, conforme faz prova a respectiva certidão acostada às fls. 23.

05. Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 1º. de setembro andante (f. 27).

06. Em 04/09/2020, proferi despacho determinando a citação pessoal do Exmo. Promotor de Justiça do MPMG, Dr. Gilberto Osório Resende, para que apresentasse Defesa Prévia, nos termos do comando emergente do artigo 92 do Regimento Interno desta Corte de Controle (RI/CNMP), no prazo regimental de 10 (dez) dias, contados da citação, bem como a intimação da Corregedoria-Geral do MPMG para que apresentasse cópia do registro funcional do processado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão expressa no artigo 100 do RI/CNMP (fls. 30/32).

07. A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais encaminhou cópia do assentamento funcional do Promotor de Justiça Gilberto Osório Resende às fls. 45/82.

08. Regularmente citado em 14/09/2020, o processado apresentou defesa prévia em 22/09/2020 (fls. 91/99), “pugnando pela decretação de nulidade do expediente em pauta, visto que não foram respeitadas as normas regimentais (citadas a seguir) do Conselho Nacional do Ministério Público, impedindo o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo ora defendente, em flagrante ofensa ao devido processo legal.”

09. Nesta senda, suscitou três preliminares, a saber:

a) Da violação da competência para julgamento do procedimento disciplinar: o processado alega que inexistente motivação fática, inclusive no voto que determinou a instauração do presente procedimento, para que o processo disciplinar tramite perante o CNMP e, neste sentido, requer, “em respeito da autonomia administrativa estadual, seja acolhida a incompetência originária do CNMP para julgamento do presente PDA e, por conseguinte, a remessa do expediente para trâmite perante a Corregedoria Geral do Ministério Público de Minas Gerais”;

b) Da nulidade por ausência de intimação do defendente para sessão de julgamento: o membro do Ministério Público mineiro, alega, em sua defesa, que “não foi o ora defendente intimado da referida sessão de julgamento, sendo impedido de se defender, em sustentação oral, na referida sessão de julgamento.

Diante disso, foram interpostos embargos declaratórios. Contudo, antes mesmo de transcorrer o prazo para interposição dos embargos declaratórios, o Conselho Nacional expediu certidão de trânsito em julgado daquela decisão. Mais ainda, antes de ser julgado o embargo aviado, foi o ora defendente notificado para se defender no procedimento disciplinar administrativo. Por fim, os embargos foram negados monocraticamente, sem que fossem levados em julgamento em plenário”.

Nesta senda, pugna pela nulidade da decisão proferida pelo Conselho Nacional que determinou a instauração do PAD, visto não terem sido respeitadas as normas regimentais dos comandos emergentes dos artigos 41, § 7º. E 77, §2º. do RICNMP, requerendo a designação de nova sessão de julgamento, com intimação prévia do ora defendente.

c) Da emissão de certidão de trânsito em julgados antes de vencido o prazo de interposição dos embargos declaratórios: alega o ora petionante que em 28/08/2020 foi intimado da decisão de instauração do PAD e no dia 01/09/2020 e, ainda no prazo regimental (art. 42, parágrafo 5º, II e 156, do Regimento Interno do CNMP), interpôs embargos declaratórios, através do advogado constituído.

Entretanto, a secretaria do CNMP emitiu certidão de trânsito em julgado antes mesmo do término do prazo para interposição dos aclaratórios.

Esclarece, todavia, que “Em sequência, embora provocada por petição sobre os equívocos, promoveu a secretaria a intimação do ora defendente para defesa no procedimento disciplinar administrativo instaurado.”

Neste sentido, requer a anulação do presente, em prejuízo ao disposto no art. 42, § 5º, II e 156 do RICNMP, bem como aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.



10. No mérito, em síntese, arrazoa que “não correspondem à realidade os fatos da forma como narrados na peça que instaurou o procedimento em destaque, o que será demonstrado durante a instrução processual, caso não acolhidas as preliminares levantadas.”

11. Na oportunidade, arrola 9 (nove) testemunhas de Defesa e roga, em sede de diligências inaugural, que seja juntado o Relatório de Correição Ordinária da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais, datado de setembro de 2020, assim como o seu interrogatório seja realizado após a oitiva de testemunhas arroladas pela Corregedoria-Geral e pela Defesa, com base nas alterações promovidas pela Lei 11719/2008, que alterou a norma dos procedimentos de caráter penal, com aplicação subsidiária ao procedimento administrativo, sob pena de flagrante cerceamento de defesa.

12. Por fim, pleiteia pela produção de todas as provas em direito admitidas, bem como o acesso integral dos autos do processo administrativo antes da designação de qualquer audiência.

13. É o relato do essencial.

14. Inicialmente, cabe asseverar que as teses de defesa, consistentes na violação da competência para julgamento do procedimento disciplinar; na decretação de nulidade por ausência de intimação do defendente para sessão de julgamento e, também, em razão da emissão de certidão de trânsito em julgados antes de vencido o prazo de interposição dos embargos declaratórios, por se tratar de matérias preliminares, serão analisadas nesta oportunidade por este Relator, em homenagem ao devido processo legal.

15. Com relação à alegação de violação da competência para julgamento do procedimento disciplinar, devendo os autos serem encaminhados à CGMPMG para julgamento pela origem, esclareço que esta Corte de Controle já possui entendimento firmado no sentido de que a competência do CNMP é originária e concorrente em matéria disciplinar.

16. É importante ressaltar que não há qualquer irregularidade na tramitação do PAD originariamente nesta Corte Administrativa. Essa questão já foi, inclusive, assentada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a competência do CNMP é originária e concorrente, podendo ser exercida independentemente da atuação do órgão disciplinar local. Vejamos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 28.810
DISTRITO FEDERAL*

RELATOR: MIN. LUIZ FUX EMBTE.(S) : DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA

*ADV.(A / S): MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO (A / S) EMBDO.(A / S): CORREGEDOR NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO*

ADV.(A / S): ADVOGADO -GERAL DA UNIÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/3/2016

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABERTURA DE SINDICÂNCIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA
DO CNMP. ATO MOTIVADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócenas, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011).

3. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE



SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABERTURA DE SINDICÂNCIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO CNMP. ATO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 130-A, §2º, III e IV, na exegese adotada pelo Supremo Tribunal Federal, não condicionou a atuação do CNMP à inércia do órgão local do MP. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Nacional de Justiça detém competência originária e concorrente com os Tribunais de todo o país para instaurar processos administrativo-disciplinares em face de magistrados, sendo aplicável, ao CNMP, o mesmo entendimento em face da semelhança das respectivas competências. (MS 28.003, Red. para o acórdão Min. Luiz Fux, DJe 31/5/2012)

3. In casu, de acordo com o ato coator consubstanciado em parecer da Procuradora do Trabalho em auxílio na Corregedoria Nacional, e aprovado pelo Corregedor Nacional (fls. 1776-1777), a Corregedoria do CNMP havia instaurado uma Reclamação Disciplinar em face do ora agravante, tendo como origem o ofício de n. 71 encaminhado pelo, então, Delegado de Polícia do Estado do Paraná. Após a solicitação de informações pelo CNMP, a Corregedoria-Geral do MPF noticiou a instauração de procedimento disciplinar para investigar os fatos. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Conselho Superior do MPF, onde, em 19/11/2009, deliberou-se no sentido de arquivamento do processo. Entretanto, o CNMP entendeu inadequado o posicionamento adotado e determinou a abertura de sindicância para apurar os fatos anteriormente examinados.

5. O CNMP não está adstrito à forma de atuação de outros órgãos do MP, não havendo, portanto, impossibilidade de abertura de tal sindicância.

6. Ademais, a determinação de abertura de sindicância no CNMP teve por fundamento a necessidade de realização de nova investigação sobre a existência de depósitos bancários favoráveis ao agravante. Assim, não subsiste a alegação de ausência de motivação válida para a sua instauração da sindicância. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

4. Embargos de declaração DESPROVIDOS” (sic).

17. Conforme assinalado, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 130-A, §2º, incisos II e III, não condicionou a atuação do CNMP à inércia do órgão local do Ministério Público. Não se revela admissível concluir que, ao criar um Órgão Nacional da estatura do CNMP, o constituinte pretendeu condicionar sua atuação e subordiná-la às Corregedorias locais, enfraquecendo seu mister e frustrando as expectativas da sociedade.

18. Não há como desconsiderar que este Conselho pode, inclusive de ofício, proceder à apuração na esfera disciplinar de fatos noticiados quando existirem indícios de transgressão a deveres funcionais. Neste particular, o próprio Regimento Interno do CNMP prevê a possibilidade de o Corregedor Nacional agir de ofício, consoante estabelece o art. 75, §1º. Noutro giro, no tocante ao pleito de remessa do feito para a Corregedoria local, conforme já frisei em tópico anterior, importa considerar que esta Corte, considerando a competência originária e concorrente para a apuração, aliado ao fato de já assentado sua atribuição para apreciar o caso objeto dos autos, inexistente razão lógica para decliná-la e remeter os autos para julgamento pela Corregedoria de origem. Deste ponto, AFASTO a preliminar aventada.

19. Quanto à preliminar de nulidade por ausência de intimação do Defendente para a sessão de julgamento que resultou na instauração de PAD em seu desfavor, é bom que se diga que este Relator não reconhece, de plano, nenhuma nulidade no tocante a tal procedimento.

20. Ocorre que o presente Processo Administrativo Disciplinar é decorrente da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo n. 1.00116/2020-18 onde o respectivo Relator, Exmo. Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr., após detalhada instrução, concluiu, em decorrência, pela instauração de PAD para apurar supostas irregularidades na

atuação ministerial pelo processado, nos seguintes termos:

“Procedência da RIEP para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis/MG Gilberto Osório Resende, com a finalidade de se apurar eventual falta disciplinar e sua respectiva autoria, por violação, em tese, do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 110, incisos V e VII, da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais).”

21. Antes de mais nada, importa ressaltar que a respectiva RIEP foi incluída na pauta de julgamento da 1ª. Sessão Extraordinária do CNMP, sendo a pauta devidamente publicada no Caderno Processual do Diário Eletrônico do Conselho Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Controle e em atenção ao princípio da publicidade e do devido processo legal.

22. Mister destacar, sobremaneira, que a questão já foi aventada em sede de Embargos de Declaração (ED) pelo Processado e foi devidamente enfrentada pelo Exmo. Relator da RIEP 1.00116/2020-18, que entendeu pelo não conhecimento dos ED pelas razões abaixo colacionadas:

12. O embargante alegou que este Conselho Nacional deveria tê-lo intimado pessoalmente, conforme a regra prevista no art. 41, §7º, do RI/CNMP, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 41 As partes e demais interessados serão intimados dos atos processuais por meio de publicação no Diário Eletrônico do Conselho. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 13 de outubro de 2015, com vigência a partir de 26 de outubro de 2015)

§ 1º A juízo do Relator, além da forma prevista no caput deste artigo, a intimação poderá ser:

.....
II – pessoalmente, por servidor designado;

.....
§ 5º Nos feitos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar, as intimações do requerido serão realizadas na forma do inciso II, do § 1º deste artigo, ou na forma do inciso IV do mesmo parágrafo, se não encontrado.

.....
§ 7º Quando o membro ou servidor do Ministério Público a ser intimado na forma do inciso II do §1º deste artigo tiver domicílio fora do Distrito Federal, os mandados de intimação pessoal serão encaminhados à chefia correspondente, que lhes dará cumprimento”.

13. A modalidade de intimação pretendida não se aplica ao caso, pois, de acordo com o art. 41, §5º do RI/CNMP, a intimação somente será pessoal “nos feitos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar”, ou, ainda, se o Relator assim o determinar, o que ocorreu no caso dos autos.

14. Em caso semelhante, este Conselho Nacional assim entendeu: **“RECURSO INTERNO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

[...]

3. Consoante certidão juntada aos autos em 2/12/2019, a decisão monocrática que julgou improcedente o feito foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 2/12/2019 (segunda-feira), pág. 23, e esta consistiu na única forma de intimação realizada. 4. A parte não realizou cadastro no Sistema Elo e pedido de acesso aos autos, providências cuja iniciativa e interesse ficam a seu critério, de modo que restou inviabilizada a intimação pelo sistema.

5. Considerando que o quinquídio recursal iniciou-se no dia útil seguinte à data da publicação do decisum

(3/12/2019, terça-feira) e que o pleito recursal somente foi protocolado na data de 10/12/2019, importa reconhecer que transcorreu in albis o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso.

6. Voto no sentido de não conhecer do presente Recurso Interno, diante de sua manifesta intempestividade". (RI em RIEP nº 1.00835/2019-40, Rel. Cons. Sandra Krieger Gonçalves, j. 18/8/2020)

15. São intempestivos estes Embargos Declaração e não há matéria aqui a ser conhecida. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração. (destaquei).

23. Nesta toada, AFASTO a preliminar suscitada, por comungar do entendimento do Exmo. Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr., vez que de acordo com o disposto no art. 41, §5º do RI/CNMP, a intimação somente será pessoal "nos feitos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar", ou, ainda, se o Relator assim o determinar, o que efetivamente não é o caso.

24. Relativamente à preliminar que pugna pela nulidade do feito em razão da emissão de certidão de trânsito em julgados antes de vencido o prazo de interposição dos embargos declaratórios pela Secretaria Processual, também não merece acolhimento.

25. Por ocasião do julgamento dos ED interpostos pelo Processado no RIEP 1.00116/2020-18, tal indicativa já foi enfrentada, a partir do seguinte destaque:

10. O acórdão embargado foi publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual de 20/8/2020 (quinta-feira), pág. 19/20, conforme certidão de publicação de fls. 6.970. Não houve outra forma de intimação do embargante. De acordo com a regra prevista no art. 41 do RI/CNMP, o recorrente teve a oportunidade de opor Embargos de Declaração entre os dias 21/8/2020 e 25/8/2020, mas deixou transcorrer o quinquídio legal sem nada apresentar ou requerer.

11. Por essa razão, a Secretaria Processual deste Conselho Nacional certificou o trânsito em julgado em 1º/9/2020 (fls. 6.979).

12. O embargante alegou que este Conselho Nacional deveria tê-lo intimado pessoalmente, conforme a regra prevista no art. 41, §7º, do RI/CNMP...".

26. Portanto, não procede a alegação do Processado, ora peticionante, de que em 28/08/2020 foi intimado da decisão de instauração do PAD e no dia 01/09/2020, ainda no prazo regimental (art. 42, parágrafo 5º, II e 156, do Regimento Interno do CNMP), teria interposto embargos declaratórios, através de advogado constituído, todavia, a Secretaria Processual já havia antecipadamente expedido certidão de trânsito em julgado, trazendo prejuízo aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

27. A seu turno, trato aqui de já rejeitar a alegação de prejuízo, no sentido de que não seria possível, antes do julgamento dos ED interpostos pelo Recorrente, o PAD ser distribuído a outro Relator.

28. Com efeito, por previsão expressa do Regimento Interno do CNMP, os Embargos de Declaração não possuem efeito suspensivo automático, de modo que não há qualquer óbice regimental ao cumprimento do acórdão antes do trânsito em julgado dos embargos declaratórios. Confira-se a redação do Regimento Interno do CNMP acerca do tema:

Art. 156. Das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material. (...)

§ 4º OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO POSSUEM EFEITO SUSPENSIVO e interrompem o prazo para a interposição de recurso (destaquei).

29. Tal previsão regimental mostra-se relevante especialmente nos casos em que a decisão embargada determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Isso porque, como é sabido, a maioria das infrações funcionais submetidas à apreciação do CNMP possuem prazos prescricionais relativamente curtos (1 ou 2 anos), não sendo

prudente aguardar o trânsito em julgado dos embargos de declaração para o início da persecução punitiva administrativa.

30. Noutros termos, a inexistência de efeito suspensivo nos embargos de declaração tem como escopo reduzir o risco de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

31. Friso ainda, por oportuno, que essa sistemática tem sido adotada em diversos outros Processos Administrativos Disciplinares inaugurados no âmbito desta Corte Administrativa, a exemplo dos processos nº 1.00409/2020-40, 1.00342/2020-08 e 1.00294/2020-02.

32. Diante do exposto, AFASTO o pedido de anulação do presente, por não reconhecer qualquer desatendimento ao disposto no art. 42, § 5º, II e 156 do RICNMP, bem como aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, pois, no caso em tela, a forma de intimação estabelecida no RICNMP, para intimação do Requerido no RIEP é a disposta no artigo 41 e, nesta toada, a mesma se deu pela publicação do acórdão no Diário Eletrônico do CNMP em 20/8/2020 (quinta-feira). Sendo assim, o Recorrente teve a oportunidade de opor Embargos de Declaração entre os dias 21/8/2020 e 25/8/2020, mas deixou transcorrer o quinquídio legal sem nada apresentar ou requerer. Neste contexto, foi regular a expedição da certidão de trânsito em julgado pela Secretaria Processual deste Conselho Nacional regularmente em 1º/9/2020 (fls. 6.979).

33. Seguindo o iter procedimental, com relação à diligência inaugural, representada pela juntada da cópia do Relatório de Correição Ordinária da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais (CGMPMG), datado de setembro de 2020, determino a intimação do Exmo. CGMPMG para que o apresente no prazo de 5 (cinco) dias.

34. Ainda, com relação ao momento do interrogatório do processado, esclareço que será feito após a oitiva de testemunhas arroladas pela Defesa, nos termos do disposto do artigo 98 do RICNMP.

35. Em arremate, determino, com supedâneo no art. 43, I, do RICNMP, a intimação do processado para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse na oitiva de cada uma das testemunhas arroladas na Defesa Prévia, explicitando a sua relação com os fatos apreciados neste processo administrativo disciplinar, sob pena de indeferimento daquelas que forem consideradas impertinentes, protelatórias ou sem interesse para o esclarecimento da matéria fática, na forma do art. 94, § 1º, do RICNMP.

36. Todavia, mostra-se impossibilitada, atualmente, a realização de atos presenciais, diante do disposto na Resolução CNMP nº 210, de 14 de abril de 2020, que uniformiza, no âmbito do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, medidas de prevenção à propagação do contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19) e de resguardo à continuidade do serviço público prestado nas unidades e nos ramos ministeriais no país.

37. Por sua vez, pelo disposto no artigo 121 da Resolução CNMP nº 209/2020, todas as comunicações devem dar-se exclusivamente por meio eletrônico, na forma do artigo 41, § 1º, III, do RICNMP.

38. Destarte, DETERMINO, complementarmente, que o processado forneça seu endereço eletrônico válido, tal como relativamente às testemunhas arroladas, cuja oitiva seja imprescindível à resolução do feito, também no prazo de 05 (cinco) dias para que, oportunamente, em data e horário a ser designado por este Relator, recebam o link da reunião por videoconferência, destacando-se que, em cumprimento à Resolução CNMP nº 210/2020, resta impossibilitada a realização de intimação presencial neste momento.

39. Complementarmente, DELEGO ao Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Dr. Cláudio Henrique Portela do Rego e ao Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, Dr. Vinicius Menandro Evangelista de Souza, sob a presidência do primeiro, a competência para instruir, na forma do art. 89 e seguintes do RI/CNMP, o presente Processo Administrativo Disciplinar.

40. Dê-se ciência desta designação à Exma. Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e à Exma. Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, solicitando que os

membros designados para integrar a comissão processante sejam afastados de suas funções apenas quando sua presença for necessária para cumprir os termos da presente portaria.

41. Por derradeiro, face a necessidade de plena instrução do presente, determino a prorrogação do PAD 1.00674.2020.65, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 90 do RICNMP, a contar de 16 de novembro de 2020.

42. Expeça-se a respectiva Portaria.

43. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

PORTARIA DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

PORTARIA GAB-ONETO/CNMP Nº 02 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

O CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DR. OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO, relator do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00674/2020-65, no uso das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 89, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RI/CNMP);

CONSIDERANDO que tramita no Conselho Nacional do Ministério Público o Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00674/2020-65, no qual, considerando o quanto apurado nos autos da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00116/2020- 18, são apuradas possível prática dos fatos descritos na Portaria GAB-OLRJ/CNMP N. 5, de 18 de agosto de 2020, em face de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; e

CONSIDERANDO a necessidade de se instruir os autos do Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe;

RESOLVE:

DELEGAR ao Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Dr. Cláudio Henrique Portela do Rego e ao Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, Dr. Vinicius Menandro Evangelista de Souza, sob a presidência do primeiro, a competência para instruir, na forma do art. 89 e seguintes do RI/CNMP, o referido Processo Administrativo Disciplinar, instaurado nos termos da Portaria GAB-OLRJ/CNMP N. 5, de 18 de agosto de 2020, inclusive para a tomada de decisões em incidentes que eventualmente ocorram no curso da instrução, a determinação futura de como e onde realizar-se-á a oitiva das testemunhas arroladas, a colheita de provas, a juntada de documentos e o interrogatório do processado, assim como para a elaboração de relatório final e parecer conclusivo.

ESTABELEECER o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão das diligências, prorrogável, motivadamente, por este relator, nos termos do art. 90 do RI/CNMP.

DETERMINAR seja dada ciência desta designação ao promotor de Justiça processado, na pessoa de seu advogado constituído nos presentes autos, através de publicação no Diário Eletrônico do CNMP.

DETERMINAR seja dada ciência desta designação à Exma. Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e à Exma. Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, solicitando que os membros designados para integrar a comissão processante sejam afastados de suas funções apenas quando sua presença for necessária para cumprir os termos da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/Distrito Federal, 23 de novembro de 2020.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00603/2020-90

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I do RICNMP;
 - b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamada, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, e do Plenário deste CNMP.
- Brasília-DF, 13 de novembro de 2020.

SAULO JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I do RICNMP;
 - b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamada, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, e do Plenário deste CNMP.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Brasília-DF, 13 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00725/2020-21

REQUERENTE: JOSÉ FIRMINO GOMES

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – ARMANDO BRASIL TEIXEIRA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) considerando que a conduta imputada ao Excelentíssimo Membro Reclamado não caracteriza falta disciplinar e tampouco ilícito penal, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP; e
- b) via sistema ELO, a cientificação do Excelentíssimo Reclamante, José Firmino Gomes, do Excelentíssimo Membro Reclamado, Armando Brasil Teixeira, e do Plenário.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2020.

MANOEL VERIDIANO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) considerando que a conduta imputada ao Excelentíssimo Membro Reclamado não caracteriza falta disciplinar e tampouco ilícito penal, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP; e
- b) via sistema ELO, a cientificação do Excelentíssimo Reclamante, José Firmino Gomes, do Excelentíssimo Membro Reclamado, Armando Brasil Teixeira, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ° 1.00651/2020-05

REQUERENTE: Luís Fernando Cardoso Rezende

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, Raphael Barbosa Braga

Conclusão:

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente do órgão correccional local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, Luís Fernando Cardoso Rezende, do reclamado, Raphael Barbosa Braga, bem como do Plenário.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP1;
- b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, Luís Fernando Cardoso Rezende, do reclamado, Raphael Barbosa Braga, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00603/2020-90

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público Federal, Raphael Luis Pereira Bevilaqua

Conclusão: Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I do RICNMP5;

b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamada, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, e do Plenário deste CNMP.

SAULO JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I do RICNMP1;

b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamada, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, e do Plenário deste CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Brasília-DF, 13 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00651/2020-05

REQUERENTE: LUÍS FERNANDO CARDOSO REZENDE

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, RAPHAEL BARBOSA BRAGA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) diante da atuação suficiente do órgão correccional local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, Luís Fernando Cardoso Rezende, do reclamado, Raphael Barbosa Braga, bem como do Plenário.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2020.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, Luís Fernando Cardoso Rezende, do reclamado, Raphael Barbosa Braga, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00836/2020-65

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MÁRCIA CÂNCIO SANTOS VILLASBOAS

ADVOGADO: MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB/BA Nº 11.024)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamada Márcia Cância Santos Villasboas, da parte interessada e representante original do pedido de providências CNMP 1.00773/2020, Thais Kleicy de Oliveira Carvalho, e do Plenário;
- c) o indeferimento do pedido de acesso aos autos aduzido por Tiago Bockie na petição intermediária ELO 01.006429/2020, de 09/11/2020.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2020.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamada Márcia Cância Santos Villasboas, da parte interessada e representante original do pedido de providências CNMP 1.00773/2020, Thais Kleicy de Oliveira Carvalho, e do Plenário a respeito da presente decisão;
- c) o indeferimento do pedido de acesso aos autos aduzido por Tiago Bockie na petição intermediária ELO 01.006429/2020, de 09/11/2020.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR nº 1.00932/2020-86

REQUERENTE: Daniel Barros Fonseca

REQUERIDO: Procurador-Geral da República Antônio Augusto Brandão de Aras

Conclusão:

Ante o exposto, propõe-se o seguinte: a) considerando que a conduta sob enfoque não constitui infração disciplinar ou ilícito penal, sugere-se o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 76, parágrafo único, do RICNMP; b) preferencialmente via sistema Elo ou e-mail, a cientificação da parte reclamante, Daniel Barros Fonseca, e do Plenário; c) o envio de cópia integral deste procedimento ao eminente Conselheiro Nacional Relator Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto, para ciência e eventuais medidas a serem adotadas no âmbito do Pedido de Providências nº 1.00567/2020-46.

SAMUEL ALVARENGA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento de plano do presente feito, nos termos do art. 76, parágrafo único, do RICNMP, considerando a não configuração dos fatos narrados em infração disciplinar ou lícito 1 penal;
- b) via sistema Elo ou e-mail, a cientificação da parte reclamante, Daniel Barros Fonseca, e do Plenário a respeito da presente decisão.
- c) o envio de cópia integral deste procedimento ao eminente Conselheiro Nacional Relator Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto, para ciência e eventuais medidas a serem adotadas no âmbito do Pedido de Providências nº 1.00567/2020-46.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ° 1.00836/2020-65

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MÁRCIA CÂNCIO SANTOS VILLASBOAS

Conclusão:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamada Márcia Cância Santos Villasboas, da parte interessada e representante original do pedido de providências CNMP 1.00773/2020, Thais Kleicy de Oliveira Carvalho, e do Plenário;
- c) o indeferimento do pedido de acesso aos autos aduzido por Tiago Bockie na petição intermediária ELO 01.006429/2020, de 09/11/2020.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP1;
- b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamada Márcia Cância Santos Villasboas, da parte interessada e representante original do pedido de providências CNMP 1.00773/2020, Thais Kleicy de Oliveira Carvalho, e do Plenário a respeito da presente decisão;
- c) o indeferimento do pedido de acesso aos autos aduzido por Tiago Bockie na petição intermediária ELO 01.006429/2020, de 09/11/2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00865/2020-45

REQUERENTE: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS RODRIGUES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) preferencialmente, via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar do Ministério Público Federal, da parte reclamante, Alexandre Teixeira de Freitas Rodrigues, e do Plenário.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2020.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) preferencialmente, via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar do Ministério Público Federal, da parte reclamante, Alexandre Teixeira de Freitas Rodrigues, e do Plenário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00604/2020-43

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamada, Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva, e do Plenário deste CNMP.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2020.

SAULO JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamada, Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva, e do Plenário deste CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 19 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00697/2020-15

REQUERENTE: ROGERIO E SILVA

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO: JOAO ANTONIO BASTOS GARRETA PRATS; MARCIA LOURENÇO MONASSI

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, Rogério e Silva, da parte reclamada, João Antônio Bastos Garreta Prats e Márcia Lourenço Monassi, e do Plenário.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2020.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, Rogério e Silva, da parte reclamada, João Antônio Bastos Garreta Prats e Márcia Lourenço Monassi, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 19 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00732/2020-05

REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – ANDRÉ LUIZ CAPPI PEREIRA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) considerando que a conduta imputada ao Excelentíssimo Membro Reclamado não caracteriza falta disciplinar e tampouco ilícito penal, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP; e

b) via sistema ELO, a cientificação do Excelentíssimo Reclamante, Luiz Carlos Ferreira da Silva, do Excelentíssimo Membro Reclamado, André Luiz Cappi Pereira, e do Plenário.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2020.

MANOEL VERIDIANO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) considerando que a conduta imputada ao Excelentíssimo Membro Reclamado não caracteriza falta disciplinar e tampouco ilícito penal, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP; e

b) via sistema ELO, a cientificação do Excelentíssimo Reclamante, Luiz Carlos Ferreira da Silva, do Excelentíssimo Membro Reclamado, André Luiz Cappi Pereira, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00582/2020-67

REQUERENTE: GILSON PEDRO DA SILVA

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – EDGAR BRAZ MENDES NUNES E HELENA MARTINS GOMES E SILVA.

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) considerando a litispendência constatada, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma dos artigos 43, IX, b; 76; 77 e 165, todos do RICNMP;

b) via ELO, a cientificação do reclamante Gilson Pedro da Silva e do Plenário deste CNMP.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) O arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma dos artigos 43, IX, b; 76; 77 e 165, todos do RICNMP;

b) preferencialmente via ELO, a cientificação do reclamante Gilson Pedro da Silva e do Plenário deste CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00602/2020-36

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, LUISA ASTARITA SANGOI

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamada, Luisa Astarita Sangoi, e do Plenário deste CNMP.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.

SAULO JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamada, Luisa Astarita Sangoi, e do Plenário deste CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00928/2020-63

REQUERENTE: VALTER TADEU DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) O indeferimento e, conseqüentemente, o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, nos termos dos art. 75, caput, do RICNMP, em razão ausência de descrição dos fatos e identificação dos reclamados; e
- b) a cientificação, via Sistema ELO, da parte reclamante, VALTER TADEU DE OLIVEIRA, e do Plenário.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.

ADRIANA MEDEIROS GURGEL DE FARIA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) O indeferimento e, conseqüentemente, o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, nos termos

dos art. 75, caput, do RICNMP, em razão ausência de descrição dos fatos e identificação do reclamado; e
b) a cientificação, via Sistema ELO, da parte reclamante, VALTER TADEU DE OLIVEIRA, e do Plenário.
Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00609/2020-11

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação do membro reclamado, bem como do Plenário deste CNMP.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, inciso I, do RICNMP, diante dos fatos não constituírem infração disciplinar ou ilícito penal;

b) via sistema ELO, a cientificação do Membro Reclamado, Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00597/2020-80

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do parágrafo único do artigo 76 do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação do membro reclamado, bem como do Plenário deste CNMP.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões

de decidir, para determinar o seguinte:

- a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação do membro reclamado, Humberto de Aguiar Júnior, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00926/2020-56

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDOS: MEMBRO DO MPT – RODRIGO BARBOSA DE CASTILHO E SERVIDORES DO MPT – RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO E FAUSTO GUARNIERI BORGATTO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) considerando que os elementos carreados aos autos indicam a inoccorrência de falta funcional ou prática de ilícito criminal por parte dos reclamados, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP, e;
- b) a cientificação, via sistema Elo, do interessado, André Roberto Geraldo, do Membro reclamado, Rodrigo Barbosa de Castilho, dos Servidores reclamados Raimundo Teixeira de Sousa Filho e Fausto Guarnieri Borgatto, e do Plenário.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.

WALTER TIYOZO LINZMAYER OTSUKA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) considerando que os elementos carreados aos autos indicam a inoccorrência de falta funcional ou prática de ilícito criminal por parte dos reclamados, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP, e;
- b) a cientificação, via sistema Elo, do interessado, André Roberto Geraldo, do Membro reclamado, Rodrigo Barbosa de Castilho, dos Servidores reclamados Raimundo Teixeira de Sousa Filho e Fausto Guarnieri Borgatto, e do Plenário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00982/2020-09

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) considerando a litispendência constatada, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma dos artigos 43, IX, b, 77, I, e 165, todos do RICNMP e;
- b) via ELO, a cientificação da parte reclamante, o Conselho Nacional de Justiça, da parte reclamada, o Ministério Público do Estado do Maranhão, e do Plenário.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.

WALTER TIYOZO LINZMAYER OTSUKA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) considerando a litispendência constatada, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma dos artigos 43, IX, b, 77, I, e 165, todos do RICNMP e;
- b) via ELO, a cientificação da parte reclamante, o Conselho Nacional de Justiça, da parte reclamada, o Ministério Público do Estado do Maranhão, e do Plenário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00982/2020-09

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) considerando a litispendência constatada, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma dos artigos 43, IX, b, 77, I, e 165, todos do RICNMP e;
- b) via ELO, a cientificação da parte reclamante, o Conselho Nacional de Justiça, da parte reclamada, o Ministério Público do Estado do Maranhão, e do Plenário.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.

WALTER TIYOZO LINZMAYER OTSUKA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) considerando a litispendência constatada, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma dos artigos 43, IX, b, 77, I, e 165, todos do RICNMP e;
- b) via ELO, a cientificação da parte reclamante, o Conselho Nacional de Justiça, da parte reclamada, o Ministério Público do Estado do Maranhão, e do Plenário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.



RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00970/2020-57

REQUERENTE: FABIO RESCHKE RIBEIRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o indeferimento liminar e, conseqüentemente, o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, nos termos dos art. 75, caput, do RICNMP, em razão ausência de descrição de fatos indicativos de infração disciplinar; e
- b) cientificação, via Sistema ELO, da parte reclamante, Fábio Reschke Ribeiro, e do Plenário.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2020.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento retro, da lavra do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o indeferimento liminar e, conseqüentemente, o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, nos termos dos art. 75, caput, do RICNMP, em razão ausência de descrição de fatos indicativos de infração disciplinar;
- b) a cientificação da parte reclamante, preferencialmente via sistema ELO, Fábio Reschke Ribeiro, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público